

VOTO-VISTA À MENSAGEM DE VETO 0393/2020

Cuida-se da Mensagem de Veto nº 0393/2020, por meio da qual Sua Excelência, o Governador do Estado, comunica que vetou integralmente, por entender inconstitucional — amparado, sobretudo, nos Pareceres ns. 041/2020, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), acostado às fls. 06/13, e 74/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), acostado às fls. 14/16 — o autógrafo do Projeto de Lei nº 0199.9/2019 (que “Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual”), de iniciativa da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, deste Parlamento.

Na aludida Mensagem, o Senhor Governador do Estado aduz que:

[...] ao pretender proporcionar aos jovens com idade entre 14 e 24 anos, em situação de vulnerabilidade social, acesso à aprendizagem profissional e impor aos empregadores que pretendam contratar com a Administração Pública Estadual a obrigação de manter reserva de vagas para jovens aprendizes, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, de modo que viola o disposto nos incisos I e XVI do *caput* do art. 22 da Constituição da República. O PL também padece de inconstitucionalidade material ao obrigar o Poder Público a contratar somente empresas que mantenham a reserva de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho para jovens aprendizes, ofendendo, assim, o constante no inciso III do *caput* do art. 19 e no inciso XXI do *caput* do art. 37 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL [...].

Distribuída a matéria nesta Comissão, seu Relator manifestou-se pela admissibilidade e manutenção do veto em comento, sendo que, com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pedi vista da Mensagem de Veto em foco.

Nesse contexto, da análise das fases do processo legislativo que ensejou a MSV nº 0393/2020, sob exame, anoto:

Da redação do autógrafo submetido à sanção executiva, destaco os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

§ 1º O Programa tem por objetivo proporcionar aos adolescentes e jovens, em situação de vulnerabilidade social, com idade compreendida entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, acesso a aprendizagem profissional, assegurando-lhes condições plenas de capacitação para o exercício de atividade profissional regular remunerada, observados os §§ 1º e 2º do art. 51 do Decreto 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 2º Para a consecução do disposto no artigo anterior, as empresas ou entidades prestadoras de serviço que firmarem contratos com a Administração Pública Estadual, deverão reservar 5% (cinco por cento) do total das vagas de trabalho fixadas nos respectivos contratos, a jovens aprendizes.

Art. 3º Para comprovação do disposto no art. 2º, as empresas ou entidades prestadoras de serviço que firmarem contratos com Administração Pública Estadual, deverão comprovar o cumprimento da cota de jovens aprendizes com declaração emitida pela Autoridade Regional de Inspeção do Trabalho, mediante avaliação.

§ 1º A comprovação de regularidade a que se refere o *caput* obedecerá os requisitos elencados no Art. 51 do Decreto nº. 9.579/2018.

[...]

Da Justificativa do Autor à proposição, extrai-se, em síntese, que a normativa almejada visa promover a aprendizagem profissional, e constitui medida de proteção legal de adolescentes, em atenção a dispositivos legais que abordam a inserção de aprendizes no mercado de trabalho, como os constantes dos arts. 428 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Acerca da sua tramitação neste Parlamento, ressalto que a matéria foi regularmente aprovada nas Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com Emendas Modificativa e Aditiva.

Portanto, a meu ver, restaram superados eventuais vícios de natureza jurídica ou quanto ao mérito (interesse público) do Projeto de Lei, tudo referendado pelo Plenário.

Considero, ainda, que o texto aprovado nesta Casa Legislativa traz em seu bojo medida que concorre para o estabelecimento de relevante política para a sociedade catarinense, bem como não acarreta dispêndio ao Erário.

Destarte, embora as manifestações colhidas dos órgãos estaduais, corroboradas pelo Governador do Estado, encerrem opiniões favoráveis à manutenção do veto em tela, em face de vício de inconstitucionalidade, peço vênia para delas dissentir, porquanto, a meu ver: **(1)** o autógrafo do Projeto de Lei nº 0199.9/2019 acha-se hígido do ponto de vista constitucional e legal; e **(2)** reveste-se a medida almejada do necessário interesse público, notadamente por visar possibilitar acesso à aprendizagem profissional aos adolescentes e jovens catarinenses em situação de vulnerabilidade social, requisito facilitador da sua inserção no mercado de trabalho.

Ante o exposto, quanto à análise exigida neste Colegiado (arts. 72, II, 210, IV e 305, § 1º, do RIALESC, c/c art. 54, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da CE/89) conduzo voto-vista pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto governamental (aposto no autógrafo do Projeto de Lei nº 0199.9/2019) de que trata a Mensagem de Veto nº 0393/2020, sob análise, encaminhando-se a matéria à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha